



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 11/2016:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 6/2015, de 6 de Outubro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 11/2016

de 16 de Maio

Havendo necessidade de regulamentar a Lei n.º 6/2015, de 6 de Outubro, que cria o Sistema de Informação de Crédito de Gestão Privada, e estabelece as respectivas normas de funcionamento, o Conselho de Ministros, ao abrigo das competências conferidas pelo artigo 54 da mesma Lei, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei n.º 6/2015, de 6 de Outubro, em anexo ao presente Decreto, e que dele é parte integrante.

Art. 2. O presente Regulamento entra em vigor no prazo de sessenta dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 29 de Março de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento da Lei n.º 6/2015, de 6 de Outubro, Lei do Sistema de Informação de Crédito de Gestão Privada

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os procedimentos para a operacionalização do Sistema de Informação de Crédito de Gestão Privada.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se às centrais de informação de crédito, provedores de dados, assinantes e clientes.

CAPÍTULO II

Licenciamento

ARTIGO 3

(Capital social mínimo)

1. O capital social mínimo para a constituição de uma central de informação de crédito é de 16.000.000,00 (dezassex milhões) de meticais.

2. Compete ao Governador do Banco de Moçambique actualizar o capital social mínimo, sempre que julgar necessário face às condições do mercado.

ARTIGO 4

(Instrução do pedido)

1. O pedido de autorização para o exercício da actividade de central de informação de crédito é dirigido ao Governador do Banco de Moçambique.

2. O pedido deve ser instruído com os seguintes documentos:

- Formulário e questionário aprovados pelo Banco de Moçambique;
- Cópia do documento de identificação, curriculum vitae e certidão de registo criminal de cada accionista proponente que seja pessoa singular;
- Estatutos, registo das entidades legais, relação dos accionistas, relação das sociedades em cujo capital detenha participações correspondentes a 10%, e demonstração de resultados auditados dos últimos 3 anos, ou, caso estejam em exercício a menos tempo, do período que estiverem em actividade, dos accionistas proponentes que sejam pessoas colectivas;
- Projecto de estatutos da entidade a constituir;
- Declaração de cada accionista proponente de que os fundos a afectar e mobilizar não são de proveniência ilícita ou criminosa;
- Plano de negócio, contendo no mínimo os seguintes elementos:
 - Sumário executivo, com um resumo das principais características do negócio, produtos e serviços a serem fornecidos e expectativas dos investidores;
 - Análise do mercado, com identificação do público-alvo e fornecedores;
 - Mecanismos de inclusão de instituições financeiras de pequena dimensão;
 - Plano financeiro, com descrição do investimento projectado, contas previsionais para os primeiros três anos de actividade e indicadores de viabilidade e rentabilidade;
 - Modelo de governação corporativa.

- g) Plano de continuidade do negócio;
- h) Arquitectura dos sistemas de informação e padrões de interoperabilidade com provedores de dados, assinantes e Banco de Moçambique;
- i) Manuais operacionais, nos termos previstos na alínea d) do artigo 20 da Lei n.º 6/2015, de 6 de Outubro;
- j) Garantia bancária a favor do Banco de Moçambique ou comprovativo de depósito prévio indisponível, efectuado no Banco de Moçambique, correspondentes a 5% do capital social;
- k) Comprovativo de pagamento, por meio de depósito no Banco de Moçambique, da taxa de processamento do pedido de licenciamento.

3. O Banco de Moçambique pode solicitar aos requerentes informações complementares e levar a cabo as averiguações que considerar necessárias para a análise do pedido.

4. O pedido, bem como os documentos que o instruem, deve ser apresentado em duplicado e redigido em língua portuguesa.

ARTIGO 5

(Condições de autorização)

São consideradas condições de autorização para a concessão de licença as seguintes:

- a) Instrução do pedido com todos os documentos e informações exigidos no artigo 4 do presente Regulamento;
- b) Idoneidade e capacidade financeira dos accionistas proponentes;
- c) Licitude da proveniência dos fundos a alocar à actividade;
- d) Viabilidade do negócio;
- e) Adequação da infra-estrutura tecnológica para o carregamento, consolidação e controlo de qualidade de dados e informações, consultas, segurança, tratamento de reclamações e arquivo.

ARTIGO 6

(Decisão)

1. A decisão sobre o pedido de autorização deve ser tomada no prazo de sessenta dias a contar da data de recepção do pedido, devidamente instruído.

2. Em caso de instrução deficiente do pedido, que se traduza na falta de certos elementos, ou da necessidade de informações complementares, o Banco de Moçambique notifica os requerentes, concedendo-lhes um prazo razoável, até ao máximo de trinta dias, para suprir a deficiência ou fornecer a informação em falta.

3. Nos casos referidos no número anterior, a contagem do prazo para a tomada de decisão fica suspensa.

4. O Banco de Moçambique deve notificar por escrito ao requerente a decisão tomada e, em caso de indeferimento, indicar as razões da recusa.

ARTIGO 7

(Destino do depósito prévio e da garantia bancária)

1. O Banco de Moçambique devolve aos requerentes o valor de depósito prévio, ou liberta a garantia prestada, após a comunicação da decisão, em caso de indeferimento do pedido, ou após a constituição da instituição, em caso de autorização.

2. Se o pedido for autorizado, o valor de depósito prévio pode ser considerado para efeitos de realização do capital social da instituição.

3. O valor do depósito prévio, ou da garantia bancária, reverte a favor do Estado quando se verificarem as seguintes situações:

- a) Se o pedido for indeferido por prestação de falsas declarações ou constatação de outros expedientes ilícitos;
- b) Se a autorização caducar por falta de observância do prazo estabelecido para a constituição da instituição;
- c) Se, antes da constituição da instituição, a autorização for revogada por se constatar que foi obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos.

ARTIGO 8

(Firma)

As centrais de informação de crédito devem conter na sua firma ou denominação expressões que sugiram a actividade que exercem.

ARTIGO 9

(Obrigatoriedade de registo especial)

1. As centrais de Informação de crédito não podem iniciar a actividade enquanto não se encontrarem inscritas em registo especial no Banco de Moçambique.

2. Estão sujeitos a registo especial os seguintes elementos:

- a) Firma ou denominação;
- b) Objecto;
- c) Lugar da sede;
- d) Data de autorização para a constituição e data de constituição;
- e) Capital social subscrito e realizado;
- f) Identificação dos accionistas e especificação das respectivas participações sociais;
- g) Identificação dos membros dos órgãos sociais e outros equiparados;
- h) Data de início da actividade.

3. Estão ainda sujeitas ao registo especial as alterações subsequentes que se verificarem nos elementos constantes do número anterior, bem como o lugar e data de criação de agências e o seu encerramento, se for caso disso.

ARTIGO 10

(Pedido de registo)

1. O registo deve ser requerido no prazo de noventa dias a contar da data em que os factos a registar tiverem ocorrido.

2. O pedido de registo deve ser instruído com todos os documentos que fundamentam os factos a registar.

ARTIGO 11

(Indeferimento e cancelamento do registo)

1. O registo especial é recusado sempre que:

- a) Haja discrepância entre os elementos a registar e os respectivos documentos apresentados;
- b) For manifesta a nulidade do facto a registar;
- c) Não tiver obtido autorização prévia do Banco de Moçambique, quando disso seja o caso;
- d) A instituição não tiver cumprido as condições impostas na autorização.

2. O registo é cancelado sempre que se verifique que foi obtido por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

3. No caso dos membros dos órgãos sociais, o registo pode ser cancelado se, posteriormente, se concluir não estarem satisfeitos os requisitos de idoneidade e experiência profissional exigidos para o exercício do cargo.

ARTIGO 12

(Vistoria)

1. As centrais de informação de crédito só podem iniciar a actividade depois de vistoriadas pelo Banco de Moçambique a adequação das suas instalações, dos centros de processamento de dados e de todo o sistema informático à actividade que se propõem desenvolver.

2. A vistoria deve ainda ser efectuada sempre que houver mudança de instalações ou alterações significativas nas instalações previamente vistoriadas.

3. A adequação das instalações das centrais de informação de crédito pode ainda ser examinada em ciclos de cinco anos.

4. O Banco de Moçambique pode solicitar a apresentação de certificados de vistoria referentes a matérias sob tutela de outras entidades.

ARTIGO 13

(Abertura e encerramento de agências)

1. A abertura e o encerramento de agências de centrais de informação de crédito carecem de autorização prévia do Banco de Moçambique.

2. O pedido de abertura deve indicar o local onde se pretende instalar a agência e o tipo de operações a serem realizadas.

3. O pedido de encerramento deve ser fundamentado.

ARTIGO 14

(Alterações estatutárias)

1. Estão sujeitas à autorização do Banco de Moçambique as seguintes alterações aos estatutos das centrais de informação de crédito:

- a) Objecto;
- b) Local da sede;
- c) Capital social, quando se trate de redução;
- d) Estrutura de administração e fiscalização.

2. O pedido de alteração deve ser acompanhado de minuta contendo as disposições estatutárias que se pretende alterar.

3. A decisão deve ser tomada no prazo de trinta dias a contar da data de recepção do pedido.

ARTIGO 15

(Alienação de participações)

1. A alienação de participações iguais ou superiores a 5% do capital social da central de informação de crédito ou a alienação de participações que possibilitem aos adquirentes atingir 10% ou 50% do capital social da central de informação de crédito está sujeita à autorização prévia do Banco de Moçambique.

2. O pedido de autorização deve ser requerido pelo accionista alienante e instruído, para além de um documento descritivo do projecto de alienação, com os elementos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 4 do presente Regulamento, bem como cópias de actas da assembleia geral da central de informação de crédito e do adquirente aprovando o projecto, consoante o adquirente seja pessoa singular ou colectiva.

3. Quando se trate de entrada de novo accionista ou de aumento de participações decorrente de aumento do capital social, a solicitação prévia de autorização deve ser feita pela central de informação de crédito, nos termos referidos no número anterior.

4. A autorização do pedido está condicionada a:

- a) Observância dos elementos previstos nas alíneas a), b) e c) do artigo 5 do presente regulamento;
- b) Apreciação satisfatória de que o adquirente e o projecto de alienação reúnem condições que garantam uma gestão sã da instituição.

5. A decisão deve ser tomada no prazo de trinta dias a contar da data de recepção do pedido, devidamente instruído.

ARTIGO 16

(Taxas)

1. Para efeitos de apreciação do pedido de licença é devida ao Banco de Moçambique uma taxa de processamento, que deve ser paga no acto de submissão do pedido.

2. Após a autorização, as centrais de informação de crédito devem pagar ao Banco de Moçambique uma taxa anual de licença.

3. O Banco de Moçambique fixa, por Aviso, as taxas de processamento e de licença.

CAPÍTULO III

Funcionamento da Central de Informação de Crédito

ARTIGO 17

(Exercício de outras actividades)

Mediante pedido devidamente fundamentado, o Banco de Moçambique pode autorizar as centrais de informação de crédito a exercerem outras actividades, nos termos da alínea d), do n.º 2 do artigo 9 da Lei n.º 6/2015, de 6 de Outubro, desde que essas actividades sejam análogas às permitidas por Lei e concorram para uma maior transparência no mercado de informações creditícias e de pagamentos diferidos e a instituição tenha condições financeiras e técnicas para os prestar com qualidade e segurança.

ARTIGO 18

(Requisitos para partilha transfronteiriça)

1. Para efeitos do estabelecido no artigo 17 da Lei n.º 6/2015, de 6 de Outubro, o Banco de Moçambique pode celebrar Memorandos de Entendimento com autoridades de licenciamento e supervisão de centrais de informação de crédito de outros Estados e autorizar a partilha de informações de clientes entre as centrais de informação de crédito e entidades congéneres desses Estados, em regime de reciprocidade, desde que:

- a) Tais entidades estejam sujeitas à supervisão por uma autoridade competente no referido país;
- b) Tais entidades sejam reguladas por legislação que estabeleça, no mínimo, restrições sobre a recolha de dados sensíveis, restrições sobre o uso dos dados, direitos de propriedade dos clientes sobre suas informações e requisitos de segurança e integridade dos dados;
- c) A partilha seja efectuada apenas para efeitos de análise de pedidos concretos de crédito ou pagamento diferido.

2. Os termos de partilha de informação entre a central de informação de crédito e a sua congénere devem estar vertidos num contrato escrito, que identifique a contraparte estrangeira e proíba expressamente o fornecimento da informação partilhada a uma terceira entidade.

ARTIGO 19

(Alimentação e actualização da base de dados do Banco de Moçambique)

1. As centrais de informação de crédito devem estar conectadas à central de registos de crédito do Banco de Moçambique, em tempo real, de modo a possibilitar a remessa de informação de clientes registados.

2. Os protocolos de envio de informação são estabelecidos por Aviso do Banco de Moçambique.

ARTIGO 20

(Actualização da informação registada)

1. As centrais de informação de crédito devem actualizar a informação registada nas suas bases de dados no prazo de um dia útil, contados da data de recepção de novas informações.

2. Sempre que se verificarem situações anómalas que impossibilitem o cumprimento do prazo estabelecido no número anterior, o mesmo pode ser dilatado até cinco dias úteis.

3. As centrais de informação de crédito devem comunicar as situações anómalas descritas no número anterior nos termos do artigo 23 do presente Regulamento.

ARTIGO 21

(Centros de réplica)

As instalações de réplica das centrais de informação de crédito devem estar localizadas a uma distância não inferior a trinta quilómetros dos centros de processamento primário.

ARTIGO 22

(Auditoria externa)

O Banco de Moçambique deve ordenar a realização de uma auditoria aos sistemas de segurança de uma central de informação de crédito, a expensas da mesma, nas seguintes situações:

- a) Sempre que a inspecção detectar indícios de falhas no sistema de segurança que propiciem destruição, perda, alteração, difusão ou acesso não autorizados a dados e informações pessoais na posse da central de informação de crédito;
- b) Quando a central de informação de crédito solicitar a cessação das suas actividades.

ARTIGO 23

(Reportes periódicos de supervisão)

A informação a ser remetida periodicamente pelas centrais de informação de crédito ao Banco de Moçambique, para efeitos de supervisão da sua actividade, é regulada por Aviso do Banco de Moçambique.

ARTIGO 24

(Informação sobre eventos materiais)

1. As centrais de informação de crédito devem comunicar ao Banco de Moçambique a ocorrência de qualquer evento que se revele material para o desempenho eficaz das suas actividades, nomeadamente:

- a) Eventos que comprometam ou sejam susceptíveis de comprometer a confidencialidade, segurança e integridade da informação registada na sua base de dados;
- b) Processos de qualquer natureza intentados contra si e processos-crime intentados contra os membros do seu órgão executivo, no País ou no estrangeiro;
- c) Eventos ou irregularidades que impeçam, ou prejudiquem, o acesso às operações normais da instituição;
- d) Desequilíbrios financeiros susceptíveis de resultar em insolvência ou na impossibilidade de cumprimento das suas obrigações.

2. A comunicação referida no número anterior deve ser efectuada imediatamente, não podendo ultrapassar cinco dias úteis a contar da data de ocorrência do evento.

CAPÍTULO IV

Assinantes e Provedores

ARTIGO 25

(Sociedades comerciais)

As sociedades comerciais que prestem serviços ou efectuem vendas a pagamento diferido podem ser assinantes e provedores das centrais de informações de crédito, desde que:

- a) Forneçam esses serviços ou produtos a pagamento diferido de pelo menos 45 dias;
- b) Estejam sujeitas ao regime de contabilidade organizada, para efeitos de tributação de rendimentos;
- c) Estejam a exercer a actividade há pelo menos seis meses.

ARTIGO 26

(Outros assinantes)

O Banco de Moçambique pode autorizar outras entidades a figurarem como assinantes das centrais de informação de crédito, desde que as mesmas desempenhem actividades de crédito.

ARTIGO 27

(Comunicação de cumprimento da obrigação)

Os provedores devem comunicar a central de informação de crédito o cumprimento, por parte de seus clientes, de obrigações registadas, no prazo máximo de dois dias úteis, contados da data do respectivo cumprimento.

CAPÍTULO V

Direito dos Clientes

ARTIGO 28

(Direito a informação)

1. O provedor de dados deve informar ao cliente sobre as informações negativas que pretende remeter às centrais de informação de crédito, com um mínimo de cinco dias úteis de antecedência.

2. A actualização das informações referidas no número anterior não carece de comunicação ao cliente.

ARTIGO 29

(Obtenção do relatório e esclarecimentos)

1. O cliente que tenha obtido uma notificação de reserva ou que tenha solicitado a correcção de informações erradas ou imprecisas pode requerer um relatório gratuito à central de informações de crédito no prazo de trinta dias, contados da data da notificação ou de solicitação de correcção.

2. O prazo para as centrais de informação de crédito fornecerem relatórios gratuitos, nos termos do número anterior, ou prestarem esclarecimentos solicitados pelos clientes, é de três dias úteis, a contar da data de solicitação.

3. Nos demais casos, o prazo para o fornecimento do relatório aos clientes é de um dia útil, contado da data de solicitação.

4. As centrais de informação de crédito não podem estipular condições adicionais para os clientes acederem aos seus relatórios.

5. Se o erro ou imprecisão da informação for imputável ao provedor, a central de informação de crédito tem direito de regresso sobre o mesmo no concernente ao valor do relatório cedido gratuitamente ao cliente.

ARTIGO 30

(Procedimentos de reclamação)

1. Os provedores de dados devem efectuar as correcções que se mostrarem necessárias às reclamações recebidas no prazo de três dias úteis.

2. A decisão sobre a reclamação deve ser notificada aos clientes, por escrito, no prazo de dez dias úteis.

3. A averiguação, pelas centrais de informação de crédito, dos factos reclamados, bem como a realização das correcções que se reputarem necessárias ou eliminação da informação, se disso for caso, devem ser efectuadas no prazo de cinco dias úteis.

4. As centrais de informação de crédito devem fornecer uma resposta ao cliente, dentro do prazo estabelecido no número anterior.

5. A averiguação dos factos reclamados deve ser feita com base em documentos juridicamente válidos, cabendo ao provedor fundamentar a existência da obrigação reclamada.

ARTIGO 31

(Recurso)

O recurso sobre o resultado da reclamação, referido no artigo 38 da Lei n.º 6/2015, de 6 de Outubro, segue o regime de atendimento de reclamações, pedidos de informações e sugestões fixado por Aviso do Banco de Moçambique.

ARTIGO 32

(Unidade de informação)

1. As unidades de informação das centrais de informação de crédito devem dispor de um balcão para atendimento de reclamações e pedidos de informação.

2. O balcão deve funcionar nas horas normais de expediente e estar dotado de recursos suficientes para atender aos pedidos dos clientes tempestivamente.

CAPÍTULO VI

Processo Contravencional

ARTIGO 33

(Instrução do processo)

1. O processo contravencional inicia com a dedução de uma nota de acusação, na qual deve-se indicar o arguido, os factos que lhe são imputados e as respectivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como o dispositivo legal que os proíbe e pune.

2. A nota de acusação deve ser notificada ao arguido, designando-se-lhe o prazo de dez dias para apresentar a defesa.

3. A notificação faz-se pessoalmente ou por carta com aviso de recepção e, quando o arguido não seja encontrado, se recuse a receber a notificação ou não seja conhecida a sua morada, seguem-se as regras da citação edital.

4. A defesa deve ser apresentada por escrito, acompanhada pelos respectivos meios de prova.

5. Após a realização das diligências de averiguação e instrução que se mostrarem necessárias em consequência da defesa, a decisão tomada é notificada ao arguido, devendo conter a descrição dos factos imputados, a prova produzida e, se disso for caso, a sanção ou sanções aplicadas.

ARTIGO 34

(Sanções)

1. As contravenções imputáveis às centrais de informação de crédito, previstas no artigo 48 da Lei do n.º 6/2015, de 6 de Outubro, são puníveis com multa de 500.000,00 (quinhentos mil) a 2.000.000,00 (dois milhões) de meticais.

2. As contravenções imputáveis aos membros do órgão de administração, titulares de cargos de gestão ou aos que actuam em representação da sociedade são puníveis com multa de 100.000,00 (cem mil) a 500.000,00 (quinhentos mil) meticais.

3. A falta de correcção ou regularização da situação a que a contravenção diz respeito está sujeita a uma multa adicional diária de 5% da multa aplicada ao abrigo do n.º 1 do presente artigo.

4. Os quantitativos das multas fixadas no presente artigo são actualizados por Aviso do Banco de Moçambique.

ARTIGO 35

(Período de suspensão)

1. O período de suspensão da licença para o exercício das actividades das centrais de informação de crédito, estabelecido no n.º 3 do artigo 7 da Lei n.º 6/2015, de 6 de Outubro, não pode exceder trinta dias.

2. O Banco de Moçambique pode prorrogar o período referido no número anterior, por um prazo máximo de quinze dias.

3. Findo o período de suspensão, se a central de informação de crédito não tiver regularizado as situações de incumprimento, o Banco de Moçambique determina a revogação da licença, nos termos estipulados no n.º 4 do artigo da Lei n.º 6/2015, de 6 de Outubro.

ARTIGO 36

(Pagamento de multas)

1. A central de informação de crédito é solidariamente responsável pelo pagamento de multas em que forem condenados os seus dirigentes, empregados ou representantes.

2. As multas aplicadas devem ser pagas através de depósito em conta no Banco de Moçambique, no prazo de quinze dias a contar da data de notificação da decisão, sob pena de serem acrescidos juros de mora à taxa legal.

3. Após o pagamento, o arguido deve remeter ao Banco de Moçambique, no prazo de cinco dias úteis, os comprovativos do pagamento, para serem apensos ao respectivo processo.

4. As multas pagas em sede de processo de contravenções revertem 50% a favor do Estado e o remanescente para o Banco de Moçambique.

CAPÍTULO VII

Intervenção, Transferência da Base de Dados e Liquidação

ARTIGO 37

(Intervenção na Central de Informação de Crédito)

1. O Banco de Moçambique pode intervir nas centrais de informação de crédito nas seguintes situações:

- a) Quando a central de informação de crédito active ou seja obrigada a activar seus planos de continuidade do negócio;
- b) Quando a central de informação de crédito se encontre impossibilitada de cumprir as suas obrigações ou em risco de o ficar;
- c) Quando a central de informação de crédito esteja a desenvolver as suas actividades em detrimento das regras de confidencialidade, segurança e integridade da base de dados.

2. O Banco de Moçambique pode determinar a aplicação de medidas que julgar necessárias para reverter a situação em que a central de informação de crédito se encontre, incluindo algumas ou todas as medidas que se seguem:

- a) Apresentação pela instituição de propostas específicas para reversão da situação e, uma vez aprovadas, sua implementação imediata;
- b) Exigência de reforço dos sistemas de segurança da informação;

- c) Proibição ou limitação de distribuição de dividendos;
- d) Restrições ao exercício de determinadas actividades;
- e) Imposição de capitalização da instituição e/ou alienação de participações.

3. As providências previstas no número anterior subsistem pelo prazo fixado pelo Banco de Moçambique ou enquanto se verificar a situação que as tiver determinado.

ARTIGO 38

(Transferência da base de dados)

1. Para efeitos do estipulado no artigo 42 da Lei n.º 6/2015, de 6 de Outubro, o prazo de transferência da base de dados para

o Banco de Moçambique conta-se a partir da data de comunicação de revogação da licença.

2. O Banco de Moçambique pode transferir a base de dados recebida de uma central de informações de crédito para outra devidamente licenciada e em pleno funcionamento.

3. Se a transferência for efectuada a título oneroso, os proventos são pertença dos accionistas ou, em caso de insolvência, da massa insolvente da instituição.

ARTIGO 39

(Regime de dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação de centrais de informação de crédito seguem o regime geral aplicável às sociedades comerciais.